

3. Terceiro fundamento (a título subsidiário): não exercício do poder discricionário e falta de proporcionalidade

- a recorrida tomou a decisão de reembolso da ajuda financeira concedida com base no pressuposto errado de que estava sujeita a uma recomendação vinculativa do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) sobre o reembolso. Tal constitui um não exercício do poder discricionário por parte da recorrida, pelo que o reembolso é ilegal.
- além disso, o reembolso da totalidade do montante parcial no valor de 643 627,27 euros é ilegal, visto que viola o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 5.º, n.º 4, TFUE. O reembolso vai além do necessário para proteger o orçamento financeiro e, tendo em conta a realização bem sucedida do programa de apoio, não é proporcional aos encargos suportados pela recorrente.

---

**Recurso interposto em 31 de maio de 2017 — Shenzhen Jiayz Photo Industrial/EUIPO — Seven (SEVENOAK)**

**(Processo T-339/17)**

(2017/C 239/72)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Shenzhen Jiayz Photo Industrial (Shenzhen, China) (representante: M. de Arpe Tejero, advogada)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Seven SpA (Leini, Itália)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Requerente da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa com o elemento nominativo «SEVENOAK» da União Europeia — Pedido de registo n.º 13 521 125

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 23 de março de 2017 no processo R 1326/2016-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- ordenar o registo da marca da União Europeia «SEVENOAK», objeto do pedido n.º 13 521 125, para todos os produtos indicados no pedido;
- condenar o EUIPO nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

---

**Recurso interposto em 31 de maio de 2017 — Japan Airlines/Comissão**

**(Processo T-340/17)**

(2017/C 239/73)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Japan Airlines Co. Ltd (Tokyo, Japão) (representantes: J.-F. Bellis e K. Van Hove, advogados, e R. Burton, Solicitor)

Recorrida: Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular na íntegra a Decisão C(2017) 1742 final da Comissão, de 17 de março de 2017, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do artigo 53.º do Acordo EEE e do artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (Processo AT.39258 — Frete aéreo), na parte em que diz respeito à recorrente;
- Em alternativa, em aplicação da sua competência de plena jurisdição, anular a coima aplicada à recorrente; e
- Condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca onze fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a Comissão viola o princípio do *ne bis in idem* e o artigo 266.º TFEU ao responsabilizar a recorrente por elementos da infração relativamente aos quais a ilibou na Decisão de 2010 e, em todo o caso, viola o prazo de prescrição aplicável ao aplicar à recorrente uma coima relacionada com esses elementos e não demonstrou nenhum interesse legítimo em deduzir uma acusação formal quanto aos mesmos elementos.
2. Segundo fundamento: a Comissão viola os princípios da não discriminação ao readotar a decisão impugnada, na medida em que a recorrente se encontra numa posição menos vantajosa em relação a outros destinatários da decisão de 2010 para os quais esta se tornou efetiva e vinculativa.
3. Terceiro fundamento: a Comissão viola o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º EEE e o âmbito da sua competência, bem como os direitos de defesa da recorrente, ao concluir que a recorrente é responsável por uma infração em rotas dentro do EEE e entre a UE e a Suíça no decurso de um período em que a Comissão não tinha poderes para aplicar o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º EEE em relação a companhias aéreas que apenas operam em rotas entre o EEE e países terceiros, pelo que o comportamento da recorrente nas rotas entre o EEE e países terceiros era lícito.
4. Quarto fundamento: a Comissão viola o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º EEE ao concluir que a recorrente participou numa infração única e continuada que incluiu rotas que a recorrente não realizava nem estava autorizada a realizar.
5. Quinto fundamento: a Comissão viola o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º EEE, na medida em que a Comissão se considerou competente relativamente a serviços de transporte aéreo de carga em rotas entre o EEE e países terceiros quando esses países são prestados a clientes que se encontram fora do EEE.
6. Sexto fundamento: a Comissão viola os direitos de defesa da recorrente e os princípios da não discriminação e da proporcionalidade ao aplicar graus de prova diferentes consoante as transportadoras.
7. Sétimo fundamento: a Comissão viola as Orientações de 2006 para o cálculo das coimas<sup>(1)</sup> e o princípio da proporcionalidade ao incluir no valor de vendas relevante que serviu de base para o cálculo da coima receitas provenientes de elementos de preço de serviços de transporte aéreo não relacionados com a infração descrita na decisão impugnada.
8. Oitavo fundamento: a Comissão viola as Orientações de 2006 para o cálculo das coimas e o princípio da confiança legítima ao incluir no valor de vendas relevante que serviu de base para o cálculo da coima receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte aéreo de carga em rotas entre os Estados do EEE e países terceiros.
9. Nono fundamento: a Comissão viola o princípio da proporcionalidade ao limitar a 15 % a redução da coima concedida à recorrente em razão do quadro regulamentar.

10. Décimo fundamento: a Comissão viola os princípios da não discriminação e da proporcionalidade, bem como os direitos de defesa da recorrente, ao não conceder à recorrente uma redução de 10 % da coima a título do reduzido envolvimento na infração quando essa redução foi aplicada a outros destinatários da decisão impugnada e da decisão de 2010 que se encontram numa posição objetivamente semelhante à da recorrente.
11. Décimo primeiro fundamento: o Tribunal Geral deverá aplicar a sua competência de plena jurisdição e reduzir substancialmente a coima.

<sup>(1)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

### Recurso interposto em 31 de maio de 2017 — British Airways/Comissão

(Processo T-341/17)

(2017/C 239/74)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* British Airways plc (Harmondsworth, Reino Unido) (representantes: J. Turner, QC, R. O'Donoghue, Barrister, e A. Lyle-Smythe, Solicitor)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular na íntegra ou parcialmente a Decisão C(2017) 1742 final da Comissão, de 17 de março de 2017, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do artigo 53.º do Acordo EEE e do artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (Processo AT.39258 — Frete aéreo);
- A título adicional ou subsidiário, e em aplicação da sua competência de plena jurisdição, anular ou reduzir a coima aplicada à recorrente pela decisão impugnada;
- Condenar a Comissão nas despesas efetuadas pela recorrente no âmbito do presente processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca nove fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a Comissão cometeu um erro de direito e/ou violou formalidades essenciais ao tomar uma decisão em matéria de infrações que se baseou em duas apreciações incompatíveis dos factos e do direito pertinentes, as quais, consequentemente, eram incoerentes, incompatíveis com o princípio da certeza jurídica, e suscetíveis de dar azo a confusão no ordenamento jurídico da União.
2. Segundo fundamento: a Comissão violou o dever que lhe incumbe nos termos do artigo 266.º TFEU ao adotar uma medida destinada a resolver os erros identificados no acórdão do Tribunal Geral no processo T-48/11 quando readotou a decisão contra a recorrente, tendo agravado e não remediado esses erros.
3. Terceiro fundamento: a Comissão cometeu um erro de direito e/ou violou formalidades essenciais ao não fundamentar a aplicação da coima à recorrente. Segundo a recorrente, a aplicação da coima baseou-se em infrações não contidas na medida em questão, e que eram incompatíveis com as constatações contidas na medida em questão. A recorrente alega ainda, a título adicional ou subsidiário, que, a este respeito, a abordagem da Comissão extravasa a sua competência.
4. Quarto fundamento: a Comissão não era competente para aplicar o artigo 101.º do TFUE/artigo 53.º do Acordo EEE às alegadas restrições da concorrência no que diz respeito à prestação de serviços de transporte aéreo de carga em rotas que entram na EU ou no EEE. A recorrente alega ainda que essas restrições não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial do artigo 101.º do TFUE e/ou do artigo 53.º do Acordo EEE.